

LEI Nº 1783/2001

“DISPÕE SOBRE CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IÚNA, LOCALIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I- Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II- Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder;
- III- Um representante do Ensino Fundamental – 1º Ciclo (1ª a 4ª Série), indicado pelos professores da Escola Deolinda Amorim de Oliveira;
- IV- Um representante do Ensino Fundamental – 2º Ciclo (5ª a 8ª Série), indicado pelos professores da Escola Dr. Nagem Abikahir;
- V- Um representante das Escolas Uni/pluridocentes, indicado pelos professores dessas Escolas;
- VI- Um representante de pais de alunos, indicado pelos pais de alunos da Escola Henrique Coutinho;
- VII- Um representante da Sociedade Civil, indicado pela Pastoral da Criança da Igreja Católica.

(no caso de Municípios de mais de 100 (cem) escolas de ensino fundamental a composição dos membros do CAE poderá ser até três vezes este número, obedecendo à proporcionalidade ali definida).

Parágrafo Único – Compete ao CAE:

- I- Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- II- Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III- Receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma desta Lei, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - com parecer conclusivo, apenas o

- Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto;
- IV- Comunicar à Entidade Executora – EE – a ocorrência de irregularidade com gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;
 - V- Apreciar e votar, anualmente, o plano de ação PNAE a ser apresentado pela EE;
 - VI- Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
 - VII- Apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;
 - VIII- Participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas nesta Lei;
 - IX- Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação de serviços da Alimentação Escolar;
 - X- Realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;
 - XI- Acompanhar e avaliar serviço da alimentação escolar nas escolas;
 - XII- Apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;
 - XIII- Divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;
 - XIV- Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste Município;
 - XV- Comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.

Art.2º- Sem prejuízos das competências previstas no artigo 1º, Parágrafo Primeiro, incisos de I a XV, desta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidas em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições: O CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE presentes em assembléia geral;

Parágrafo Único – O presidente e seu vice serão eleitos entre os membros titulares do CAE.

- I- Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.
- II- Os membros, o Presidente do CAE e seu Vice terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.
- III- O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- IV- A nomeação dos Conselheiros do CAE deverá ser feita por Decreto do Executivo Municipal;
- V- As atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno;
- VI- Na Assembléia Geral ordinária do mês de fevereiro, o CAE analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pelo Município;
- VII- O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno;
- VIII- As decisões das assembléias e as deliberações dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas nesta Lei;
- IX- A aprovação ou modificações no Regimento Interno do CAE só poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;
- X- As reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

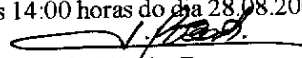
Art.3º- O CAE, no âmbito de sua competência, deverá formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas .

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º- Revogam-se as disposições me contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo,
aos vinte oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e um. 28.08.2001.**

Publicado no saguão de entrada da
Prefeitura Municipal de Iúna ES,
às 14:00 horas do dia 28.08.2001.



Gilmar de Oliveira Bastos
Chefe de Gabinete



Lino Garcia
Prefeito Municipal de Iúna